

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.372 , DE 2009

Dispõe sobre a nomeação à autoria em rito sumário e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JORGE BOEIRA

**Relator:** Deputado ZENALDO COUTINHO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa à modificação dos Arts. 66 e 280 do Código de Processo Civil, a fim de permitir que haja nomeação à autoria em procedimentos de rito sumário.

A justificação aponta vantagens em relação à economia processual, afirmando que a nomeação a autoria deve caber nesse tipo de procedimento.

Nesta Comissão a Proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vício, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o Projeto de Lei e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição também não apresenta vício. Além de se consubstanciar na espécie normativa correta, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa é adequada, estando conforme a LC 95/98.

No mérito, porém, não há como aprovar o Projeto.

Quando o legislador criou o procedimento sumário, propositalmente, criou normas que o distinguem do comum, a fim de dar maior celeridade ao mesmo. Admitir outras formas de intervenção de terceiros, como é a nomeação à autoria, nessa sede, equivale a tornar o procedimento sumário mais complexo e menos célere, o que contraria o espírito do CPC.

A nomeação à autoria gera, por si só, diversas situações que não se coadunam com o procedimento sumário, devendo prevalecer a redação atual do dispositivo que a veta nessa sede.

Aprovar o Projeto sob exame iria de encontro ao espírito dos reclamos de mudanças nas leis, que sempre visam maior celeridade na prestação jurisdicional.

Ademais, a alteração pretendida para o art. 66 seria incongruente: não haveria sentido em vincular o nomeado à sentença se ele negasse a qualidade que lhe fora atribuída.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, mas, no mérito, pela rejeição do PL 5.372/09.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado ZENALDO COUTINHO  
Relator